

Revista **VENTUROLI**

Trabalhista

Brasília • Ano 1 • Volume 6 • Junho • 2026

- Doutrina
- Jurisprudência
- Legislação



editora
VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Publicação Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação

Brasília • Ano 1 • Volume 6 • Junho • 2026 • ISSN 3086-321X

Diretores Responsáveis

ALFREDO LUIS GOMES VENTUROLI

TIAGO JOSÉ GOMES VENTUROLI

Conselho Editorial

ALEXANDRE AGRA BELMONTE (PRESIDENTE)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

CRISTIANO PAIXÃO

FABIANO COELHO DE SOUZA

GABRIELA NEVES DELGADO

JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

LARISSA MATOS

LORENA VASCONCELOS PORTO

LUCIANO MARTINEZ

NEY MARANHÃO

PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

THEREZA CHRISTINA NAHAS

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI



editora

VENTUROLI

Revista **VENTUROLI** *Trabalhista*

Brasília • Ano 1 • Volume 6 • Junho • 2026

ISSN 3086-321X

Redação

revista@editoraventuroli.com

Assinaturas

contato@editoraventuroli.com

Revisão

Linotec

Projeto gráfico e diagramação

Linotec

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

© 2026 edição e distribuição da

EDITORA VENTUROLI DE LIVROS E REVISTAS LTDA

SCS Quadra 1, Bloco M, Lote 30, Sala 418

Edifício Gilberto Salomão

CEP: 70.305-900 – Brasília/DF – Brasil

Tel.: (61) 99888-8181

Conheça mais: www.editoraventuroli.com

OS REFLEXOS DA LEI Nº 14.905/2024 NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

The impacts of Law no. 14,905/2024 on monetary adjustment and default interest in labor proceedings

FABRÍCIO LIMA SILVA

Juiz do trabalho do TRT da 3ª Região/MG, mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e doutorando pela Universidade do Minho (Portugal).
fabriciolimasilva@yahoo.com.br

FREDERICO MILHORIN FERREIRA

Advogado com especialização em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Desde 2014, atua como calculista profissional e tem os cálculos como sua principal fonte de renda. É professor em treinamentos de cálculos trabalhistas, PJe-Calc, hermenêutica jurídica, ajudando outras pessoas a se transformarem em calculistas profissionais.
frederico@milhorin.com.br

RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA

Advogado formado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, com exercício profissional nas áreas trabalhista e cível na cidade de Cascavel – PR. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Paranaense – UNIPAR, campus de Toledo – PR. Especialista em Perícias e Auditorias Trabalhistas pela Escola Mineira de Direito. Calculista Trabalhista/Assistente Técnico em cálculos judiciais trabalhistas e cíveis desde 2021. Perito judicial do TRT da 3ª Região.
rdm@outlook.com

VÓLIA BOMFIM

Advogada. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, desembargadora do TRT da 1ª Região aposentada. Doutora em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho (UGF), mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF e pós-graduada em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UGF.
voliabomfim@gmail.com

RESUMO: O presente artigo analisa os impactos da Lei 14.905/2024 nos processos trabalhistas, estabelecendo critérios para aplicação da atualização monetária e dos juros de mora conforme o momento do ajuizamento da ação, a natureza da condenação e a qualidade

ABSTRACT: This article examines the impacts of Law No. 14,905/2024 on labor litigation, establishing criteria for the application of monetary adjustment and default interest based on the timing of the filing of the claim, the nature of the judgment, and the legal status of the

do réu, harmonizando a nova legislação civil com a jurisprudência trabalhista consolidada após o acórdão proferido na ADC 58 pelo Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Correção monetária. Juros de mora. Lei 14.905/2024. ADC 58. Processo do Trabalho.

defendant, while harmonizing the new civil legislation with consolidated labor jurisprudence following the ruling issued by the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) in ADC 58.

KEYWORDS: Monetary correction. Default interest. Law 14,905/2024. Labor litigation. ADC 58.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A decisão do STF na ADC 58: fundamentos e parâmetros estabelecidos. 3. A nova arquitetura normativa dos juros e correção monetária. 4. O impacto da nova lei nos cálculos trabalhistas: transformações práticas. 5. Os marcos temporais e sua aplicação aos processos trabalhistas. a. Processos ajuizados anteriormente a 30/08/2024. b. Processos ajuizados posteriormente a 30/08/2024. 6. A questão dos danos extrapatrimoniais. 7. O regime especial aplicável à Fazenda Pública. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A correção monetária e os juros de mora constituem elementos essenciais na composição dos créditos trabalhistas. A Justiça do Trabalho tradicionalmente aplicou critérios próprios para atualização desses valores, utilizando a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, conforme o art. 39 da Lei 8.177/91. Esse índice, contudo, passou a ser questionado por não refletir adequadamente a inflação, suscitando debates sobre sua constitucionalidade e adequação econômica.

Este cenário de incertezas começou a se transformar em dezembro de 2020, quando o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021. Nesse julgamento, a Corte estabeleceu que os créditos trabalhistas deveriam seguir os mesmos índices aplicáveis às condenações cíveis em geral, abandonando definitivamente a TR como índice de correção. A decisão representou mudança significativa, mas deixou uma ressalva importante: os critérios estabelecidos valeriam “até que sobrevenha solução legislativa”.

Esta solução legislativa aguardada pelo STF materializou-se com a promulgação da Lei 14.905/2024, em 1º de julho de 2024. A nova lei reformulou os arts. 389 e 406 do Código Civil, criando um sistema de correção monetária e juros que passou a vigorar em 30 de agosto de 2024, após o período de *vacatio legis* de 60 dias. A lei estabelece distinção clara entre correção

monetária, que recompõe o poder de compra da moeda, e juros de mora, que penalizam o devedor pelo atraso no pagamento, além de definir metodologia específica para seu cálculo.

A aplicação dessa nova legislação aos processos trabalhistas exige análise criteriosa de seus efeitos temporais e materiais. O presente artigo examina como a Lei 14.905/2024 se harmoniza com a jurisprudência trabalhista consolidada após a ADC 58, estabelecendo critérios para sua aplicação conforme o momento do ajuizamento da ação, a natureza da condenação e a qualidade do réu.

2. A DECISÃO DO STF NA ADC 58: FUNDAMENTOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, que determinavam o uso da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas. A questão central era: poderia a legislação trabalhista estabelecer índice de correção inferior ao aplicado nas demais relações civis, criando tratamento desfavorável ao credor trabalhista?

A Corte respondeu negativamente, reconhecendo a procedência parcial do pedido, para estabelecer interpretação conforme a Constituição desses dispositivos, determinando que os créditos trabalhistas devem receber o mesmo tratamento dispensado aos créditos civis

em geral. O fundamento foi a isonomia: não há justificativa constitucional para que o trabalhador, parte hipossuficiente da relação, receba correção monetária inferior à de qualquer outro credor.

A decisão do STF foi além de simplesmente declarar a inconstitucionalidade da TR. A Corte estabeleceu detalhadamente como deveria ser feita a atualização dos créditos trabalhistas. É fundamental compreender que o STF baseou toda sua construção no então vigente art. 406 do Código Civil, que estabelecia:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No caso, conforme se extrai do acórdão do STF:

deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A fim de dar clareza aos índices que deveriam ser aplicados, o acórdão apresentou os parâmetros a serem utilizados:

Desse modo, ficou estabelecido que, *em relação à fase extrajudicial*, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deveria ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o *IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)*, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, *deveriam ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da*

Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT.

Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Com fundamento na interpretação racional e sistemática, percebe-se que toda a lógica do raciocínio para aplicar os critérios de correção monetária e juros moratórios aplicados às condenações cíveis está embasada no art. 406 do Código Civil.

Ademais, percebe-se que os referidos critérios para correção monetária e juros moratórios nas condenações cíveis abarcam, inclusive, a fase extrajudicial.

Logo, nesta exegese, entende-se que a conclusão proferida pelo STF foi embasada no art. 406 do Código Civil, então vigente, englobando tanto a fase extrajudicial quanto a fase judicial com os respectivos critérios claramente definidos. Esta decisão estabeleceu um marco

fundamental na correção dos créditos trabalhistas, determinando a equiparação aos créditos civis e aguardando expressamente uma “solução legislativa” que viria a se materializar com a Lei 14.905/2024.

3. A NOVA ARQUITETURA NORMATIVA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A Lei 14.905/2024 reformulou o tratamento da correção monetária e dos juros de mora no direito brasileiro. Para compreender suas alterações, é necessário analisar não apenas o que mudou, mas também a estrutura conceitual estabelecida pela nova legislação.

Historicamente, o direito brasileiro sempre reconheceu que correção monetária e juros de mora são institutos distintos, com naturezas e funções diferentes:

- *Correção monetária*: tem natureza repositiva, visa apenas manter o poder aquisitivo da moeda. Não é acréscimo, penalidade ou vantagem – é mera atualização do valor nominal para preservar o valor real.
- *Juros de mora*: têm natureza sancionatória e remuneratória, representando penalidade pelo atraso no pagamento e compensação pela indisponibilidade do capital.

Contudo, a prática jurídica brasileira, especialmente após a estabilização monetária dos anos 1990, passou a confundir esses conceitos. O uso generalizado da taxa SELIC, que engloba ambos os componentes em um índice único, contribuiu para essa confusão conceitual.

A Lei 14.905/2024 resgatou essa distinção fundamental através de duas alterações precisas no Código Civil:

O art. 389 ganhou um parágrafo único com redação concisa, mas significativa:

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado

ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Esta disposição estabelece o IPCA como índice geral e subsidiário de correção monetária no direito brasileiro. Sempre que não houver convenção específica ou determinação legal especial, o IPCA será o índice aplicável. Trata-se de norma de caráter geral que preenche lacuna histórica do ordenamento jurídico.

A alteração mais significativa ocorreu no art. 406, que ganhou nova redação e três parágrafos explicativos:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A nova sistemática introduz o conceito de “taxa legal”, que corresponde a uma fórmula específica:

$$\text{Taxa Legal} = \text{SELIC} - \text{IPCA}$$

Para entender melhor, imagine a seguinte situação: em determinado mês, a SELIC está em 12% ao ano e o IPCA em 5% ao ano. A taxa legal de juros será de 7% ao ano (12% – 5%). Este mecanismo isola o “juro real” da taxa, eliminando

o componente inflacionário. Se, hipoteticamente, o IPCA igualar ou superar a SELIC, não haverá juros de mora naquele período, conforme prevê o § 3º do art. 406.

A nova lei demonstrou compreensão técnica adequada dos componentes econômicos envolvidos. A SELIC, fixada pelo Banco Central, sempre embute expectativa inflacionária mais um prêmio de juros reais. Ao subtrair o IPCA (inflação efetiva) da SELIC, isola-se apenas o componente de juros reais, evitando que o devedor pague a inflação em duplicidade.

Questão técnica relevante emerge da regulamentação infralegal. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução 5.171/2024, estabeleceu a metodologia de cálculo e divulgação da taxa legal, tendo-se optado pelo IPCA-15 (prévia da inflação) em vez do IPCA integral, justificada pela necessidade de tempestividade na divulgação.

O Banco Central passou a divulgar mensalmente a taxa legal em seu site, facilitando a aplicação prática. Contudo, essa escolha metodológica pode gerar debates futuros sobre qual variante do IPCA deve ser aplicada em contextos específicos, especialmente no cálculo de débitos trabalhistas.

Com a compreensão clara da nova arquitetura normativa estabelecida pela Lei 14.905/2024, torna-se essencial examinar como estas mudanças conceituais se traduzem em transformações práticas nos cálculos trabalhistas, especialmente considerando que a decisão do STF na ADC 58 já havia criado uma sistemática específica que agora precisa ser harmonizada com a nova legislação.

4. O IMPACTO DA NOVA LEI NOS CÁLCULOS TRABALHISTAS: TRANSFORMAÇÕES PRÁTICAS

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 determinou a aplicação, na fase pré-judicial, dos juros legais definidos no *caput* do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, quais

sejam: a TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação (fase pré-judicial), constituindo, esta, uma inovação na forma de apuração de juros até então realizada nas liquidações de sentença das demandas trabalhistas.

O STF esclareceu que a aplicação dos juros na fase pré-judicial não se confunde com a incidência dos juros estabelecidos no art. 883 da CLT, vez que estes se referem exclusivamente à fase processual.

De imediato, o sistema de cálculos utilizados na Justiça do Trabalho (Pje-Calc) teve que ser ajustado para incorporar essa nova funcionalidade para adaptar o referido sistema ao comando advindo da decisão proferida na ADC 58.

A Lei nº 14.905/2024 alterou dispositivos do Código Civil, dentre eles, o art. 406. Na sua redação anterior, o referido dispositivo legal fazia referência expressa a “juros moratórios”, que, por sua vez, eram fixados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (SELIC).

Com a novel legislação, a expressão “mora” foi excluída do texto do art. 406 do Código Civil, passando este a tratar, “genericamente”, dos “juros que serão fixados de acordo com a taxa legal”.

Esta mudança aparentemente sutil tem profunda implicação jurídica. Ao remover a qualificação “moratórios”, o legislador ampliou o conceito de juros legais para abranger não apenas a mora (atraso culposos), mas qualquer situação de inadimplemento. Isso significa que a Taxa Legal passou a ser o padrão geral para todas as obrigações pecuniárias não convencionadas, incluindo aquelas da fase pré-judicial, que tecnicamente não estão em mora judicial.

Esse comando, a *prima facie*, conferiu nova definição jurídica ao termo “juros legais” a ser aplicado nas obrigações pecuniárias quando não forem convencionados juros ou quando o forem sem taxa estipulada. Mais do que uma

mudança terminológica, criou-se um novo indexador para sua apuração: a Taxa Legal, calculada pela fórmula SELIC menos IPCA.

Assim, a alteração no conceito jurídico dos juros legais impacta diretamente a parte final da decisão proferida no item 6 da ementa da ADC 58. Os juros legais na fase pré-judicial dos cálculos trabalhistas, que desde dezembro de 2020 correspondiam àqueles definidos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada), passariam, a partir de 30/08/2024, a ser aqueles estipulados pelo reformulado art. 406 do Código Civil (Taxa Legal).

Nesta ótica, os processos trabalhistas ajuizados após 30/08/2024, contendo obrigações pecuniárias, no todo ou em parte, vencidas antes desta data, passariam a apresentar a peculiar situação de aplicação conjunta de duas taxas de juros na fase pré-judicial, a TRD até 29/08/2024 e a Taxa Legal a partir de então, figurando esta, simultaneamente, como taxa pré e pós-judicial.

Esta interpretação, que reconhece a aplicação imediata da Taxa Legal aos juros pré-judiciais incidentes após 30/08/2024, não foi adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho em seus primeiros julgamentos sobre a matéria.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgar os Embargos E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 17/10/2024), estabeleceu interpretação mais restritiva. Segundo o entendimento consolidado, a fase pré-judicial permaneceria integralmente regida pelo IPCA-E como correção monetária e pela TRD como juros, independentemente de quando ocorra o ajuizamento da ação.

Para o TST, a mudança trazida pela Lei 14.905/2024 impactaria apenas a fase judicial (pós-ajuizamento) a partir de 30/08/2024. Essa interpretação foi reiterada no julgamento dos E-RR-671-90.2011.5.04.0231 (Rel. Min. Evandro Valadão Lopes, julgado em 14/11/2024), consolidando o entendimento de que a referência do STF aos “juros legais definidos no art. 39, *caput*,

da Lei 8.177/1991” constituiria vinculação permanente àquele índice específico.

Os fundamentos dessa interpretação restritiva parecem residir em três pilares: primeiro, a literalidade da remissão feita pelo STF ao artigo específico da Lei 8.177/91; segundo, a preocupação com a irretroatividade da lei nova; e terceiro, a busca por simplicidade operacional nos cálculos.

Contudo, essa interpretação deixa sem resposta questão prática relevante: como calcular a TRD para períodos futuros, especialmente considerando que o índice está vinculado a um regime jurídico que foi substancialmente alterado? Mais ainda, como justificar que juros incidentes após a vigência da nova lei continuem sendo regidos por norma que teve seu conceito jurídico redefinido?

A interpretação aqui defendida, embora mais complexa operacionalmente, apresenta-se como alternativa juridicamente mais coerente. Ela reconhece que não se trata de aplicar retroativamente a lei nova, mas de aplicá-la imediatamente aos fatos jurídicos (incidência de juros) que ocorrem sob sua vigência. Os juros que incidem após 30/08/2024, mesmo sobre obrigações anteriores, são fatos novos sujeitos ao regime legal vigente no momento de sua ocorrência.

Essa divergência interpretativa certamente será objeto de evolução jurisprudencial, especialmente quando casos concretos expuserem as dificuldades práticas de manter a aplicação de índice vinculado a regime jurídico pretérito para fatos futuros. A complexidade adicional dos cálculos não pode ser obstáculo à correta aplicação do direito, especialmente quando está em jogo a adequada recomposição dos créditos trabalhistas.

5. OS MARCOS TEMPORAIS E SUA APLICAÇÃO AOS PROCESSOS TRABALHISTAS

A aplicação da Lei 14.905/2024 aos processos trabalhistas exige análise sistemática dos

marcos temporais estabelecidos. A data de 30 de agosto de 2024, correspondente aos 60 dias após a publicação da lei conforme seu art. 5º, constitui divisor fundamental para determinação do regime aplicável.

a. Processos ajuizados anteriormente a 30/08/2024

Para estes processos, estabelece-se regime jurídico complexo que respeita tanto a modulação estabelecida pelo STF quanto a superveniência legislativa:

Na fase pré-judicial, mantém-se a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Quanto a estes juros, a 2ª Turma do TST esclareceu definitivamente no Ag-RR-10010151420195020204 que se trata da “TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”, afastando interpretações que simplificavam tal cálculo para percentual fixo mensal.

Do ajuizamento da ação até 29 de agosto de 2024, incide exclusivamente a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, conforme determinação vinculante do STF. Neste caso, a SELIC deve ser alocada na seção de “Juros” no sistema Pje-Calc, de modo a evitar a incidência tributária sobre a parte dos juros que a compõe, observando, assim, o que dispõe a OJ 400 da SDI-1, do TST.

A partir de 30 de agosto de 2024, aplica-se o novo regime legal, com correção monetária pelo IPCA e juros correspondentes à taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, calculada pela subtração da SELIC pelo IPCA, admitida a possibilidade de não incidência conforme o § 3º do mesmo dispositivo.

b. Processos ajuizados posteriormente a 30/08/2024

A aplicação dos índices nestes processos merece atenção especial, pois apresenta uma

complexidade temporal única. Para compreender melhor, visualizemos a situação como uma linha do tempo dividida em segmentos, cada qual com seu regime próprio.

Para processos cujas obrigações venceram antes de 30/08/2024, mas foram ajuizados posteriormente, estabelece-se regime bifásico na própria fase pré-judicial:

- Do vencimento da obrigação até 29/08/2024: IPCA-E para correção monetária, acrescido da TRD acumulada (art. 39 da Lei 8.177/91);
- De 30/08/2024 até o ajuizamento: IPCA para correção monetária acrescido dos juros pré-judiciais equivalentes à Taxa Legal;
- A partir do ajuizamento: IPCA para correção monetária e Taxa Legal para juros moratórios (SELIC – IPCA).

Exemplificando com caso concreto: trabalhador dispensado em janeiro de 2024, com verbas rescisórias não pagas, ajuíza reclamação em outubro de 2024. O calculista deverá fracionar a apuração em três períodos distintos: (i) de janeiro a 29/08/2024 – aplicará IPCA-E + TRD; (ii) de 30/08/2024 a outubro/2024 – aplicará IPCA + Taxa Legal; (iii) de outubro/2024 em diante – aplicará IPCA + Taxa Legal. Esta segmentação, embora complexa, é essencial para respeitar a aplicação temporal de cada norma.¹

1. A segmentação proposta – com aplicação de Taxa Legal a partir de 30/08/2024 e TRD até essa data – não é tecnicamente viável no sistema Pje-Calc em sua versão atual, sem que ocorra indevida cumulação de índices. Testes realizados diretamente na plataforma demonstraram que, ao se combinar ambos os critérios com a opção “juros pré-judiciais” ativada, o sistema continua computando juros TRD até a data do ajuizamento (outubro/2024, no caso paradigma), somando as taxas em vez de aplicá-las de forma sucessiva e excludente. Trata-se, portanto, de limitação operacional do Pje-Calc, e não, de equívoco metodológico da presente tese. Como solução provisória, e sem prejuízo da correção jurídica do entendimento

Para obrigações vencidas após 30/08/2024, a situação simplifica-se: aplica-se desde o vencimento o IPCA como correção monetária, mantendo-se a Taxa Legal para os juros pré-judiciais e, depois, a partir do ajuizamento da ação, mantém-se a Taxa Legal para os juros moratórios. A especialidade da norma trabalhista prevalece sobre a generalidade da norma civil.

6. A QUESTÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A atualização das indenizações por danos extrapatrimoniais representa um capítulo à parte nesta evolução jurisprudencial. A entrada em vigor da Lei 14.905/2024 e o cancelamento formal da Súmula 439 do TST pela Resolução 225/2025, esta com retroação a 09/12/2021, exigem releitura cuidadosa do regime aplicável.

Historicamente, a Súmula 439 do TST estabelecia critério cindido. A correção monetária incidia a partir do arbitramento judicial do valor, enquanto os juros de mora retroagiam ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. A primeira parte do verbete decorria da natureza recompositória da correção monetária, que pressupõe a existência prévia de valor pecuniário a ser preservado. A segunda parte alinhava-se à sistemática trabalhista comum em matéria de termo inicial dos juros. Nesse particular, a regra convergia integralmente com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência pós-ADC 58 promoveu o afastamento operacional do critério cindido. Tal afastamento decorreu, contudo, de limitação técnica e não de superação dogmática. A taxa SELIC, por congrega correção e juros em índice único, não permitia a preservação de marcos temporais distintos para cada encargo.

Tratou-se, portanto, de constrangimento operacional inerente ao regime fundido vigente entre dezembro de 2020 e agosto de 2024.

A SBDI-1 do TST, no julgamento do E-RR-202-65.2011.5.04.0030, consolidou esse afastamento, fixando a aplicação da SELIC desde o ajuizamento, sem dissociação de momentos. A Resolução 225/2025 formalizou o cancelamento do verbete, com efeitos retroativos a 09/12/2021. Cumpre observar, todavia, que a motivação do ato cancelatório não enfrentou o evento normativo superveniente. A Lei 14.905/2024, com vigência substantiva inaugurada em 30/08/2024, restabeleceu, no plano do Código Civil, a dualidade entre correção monetária e juros legais. A premissa operacional que justificou o desmonte do critério cindido deixou de existir antes mesmo da publicação do ato que o sepultou.

Sob o regime instituído pela Lei 14.905/2024, é tecnicamente possível, e dogmaticamente exigível, reabilitar a gradação característica do critério cindido. O parágrafo único do art. 389 do Código Civil fixou o IPCA como índice supletivo legal de correção monetária. O art. 406, em nova redação, definiu a taxa legal como SELIC deduzida do IPCA, com piso zero pelo § 3º. Tais institutos, agora juridicamente dissociados, podem incidir em momentos distintos sem produzir bis in idem ou acumulação indevida. Aplica-se, portanto, o IPCA desde o arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e com a função recompositória da correção monetária. Os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil fluem desde o ajuizamento, alinhando-se à sistemática trabalhista comum em matéria de termo inicial dos juros.

Importa enfatizar que o raciocínio sobre a natureza da correção monetária independe do índice e do regime aplicável. A função recompositória do instituto é constante. Apenas o índice que a operacionaliza varia no tempo. A aplicação do IPCA ou da taxa legal sobre indenização extrapatrimonial em período anterior ao próprio arbitramento equivale a

aqui sustentado, recomenda-se manter a incidência da TRD até o ajuizamento, aguardando-se atualização do sistema que permita a implementação fiel da segmentação proposta.

corrigir aquilo que o magistrado já considerou em moeda atual no momento da fixação do quantum, com inevitável sobrevalorização sem causa. A manutenção, sob o novo regime, da incidência da SELIC desde o ajuizamento perpetua solução de circunstância como se solução de princípio fosse.

7. O REGIME ESPECIAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA

A Emenda Constitucional 113/2021 estabeleceu regime próprio para os débitos da Fazenda Pública, determinando a incidência exclusiva da SELIC desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, excepcionado apenas o “período de graça” previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Durante o período de graça, conforme decidido pelo STF no Tema 1037 de repercussão geral (RE 1317982), aplica-se exclusivamente o IPCA-E como índice de correção monetária, sem incidência de juros. Esta orientação foi consolidada anteriormente na ADI 4425 QO, estabelecendo tratamento diferenciado para este período específico.

A aplicação deste regime especial estende-se aos Correios por força de equiparação jurisprudencial consolidada no julgamento da ADPF 387 pelo STF, reconhecendo suas prerrogativas processuais conforme Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST.

8. CONCLUSÃO

A Lei 14.905/2024 inaugurou novo paradigma no tratamento da correção monetária e juros de mora, resgatando a distinção ontológica entre os institutos e estabelecendo critérios objetivos para sua quantificação. A aplicação desta sistemática aos processos trabalhistas exige interpretação que harmonize a vinculação aos precedentes do STF com a inovação legislativa superveniente.

A jurisprudência trabalhista tem demonstrado notável coerência na construção de soluções que preservam a segurança jurídica enquanto implementam as novas diretrizes legais. O estabelecimento de marcos temporais claros e a manutenção de regimes diferenciados conforme a fase processual e a natureza do devedor revelam-se essenciais para a adequada prestação jurisdicional.

Os desafios operacionais decorrentes da multiplicidade de regimes aplicáveis não podem obscurecer o avanço representado pela nova legislação. Como bem observado pelo TST no RR-11925-10.2017.5.03.0027, a aplicação rigorosa das novas disposições é imperativa para assegurar segurança jurídica, exigindo ajustes imediatos nos cálculos judiciais e nas estratégias processuais. O retorno à distinção entre correção monetária e juros de mora, além de tecnicamente mais preciso, permite maior transparência e previsibilidade nos cálculos judiciais, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista.

ANEXO – TABELAS SÍNTESE DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Tabela 1 – Processos com Réu Privado Ajuizados ANTES de 30/08/2024

Período	Fase	Correção Monetária	Juros de Mora	Observações
Do vencimento até o ajuizamento	Pré-judicial	IPCA-E	TRD acumulada (art. 39 da Lei 8.177/91)	Aplicação uniforme independente da data
Do ajuizamento até 29/08/2024	Judicial	Sem correção	SELIC (engloba correção e juros)	Decisão vinculante STF – ADC 58
De 30/08/2024 em diante	Judicial	IPCA	Taxa legal (SELIC – IPCA)	Lei 14.905/2024 – Pode resultar em taxa zero

Tabela 2 – Processos com Réu Privado Ajuizados APÓS 30/08/2024

Período	Fase	Correção Monetária	Juros de Mora	Observações
Vencimento anterior a 30/08/2024	Pré-judicial até 29/08/2024	IPCA-E	TRD acumulada	Mantém-se o regime anterior
Vencimento anterior a 30/08/2024	Pré-judicial de 30/08/2024 até ajuizamento	IPCA	Taxa Legal	IPCA substitui IPCA-E e a Taxa Legal substitui os juros TRD
Vencimento posterior a 30/08/2024	Pré-judicial	IPCA	Taxa Legal	Taxa Legal substitui TRD
Qualquer vencimento	Judicial (desde o ajuizamento)	IPCA	Taxa legal (SELIC – IPCA)	Aplicação integral da Lei 14.905/2024

Tabela 3 – Indenização por Danos Extrapatrimoniais

Data do arbitramento	Observação	Correção Monetária	Juros de Mora	Fundamento
Até 08/12/2021	Súmula 439 em vigor (anterior à retroação do cancelamento)	IPCA-E desde o arbitramento	TRD desde o ajuizamento (art. 39 da Lei 8.177/91)	Súmula 439 do TST + Súmula 362 do STJ
De 09/12/2021 a 29/08/2024	Período de SELIC fundida, abrangido pela retroação do cancelamento da Súmula 439	SELIC desde o ajuizamento (engloba correção)	SELIC desde o ajuizamento (engloba juros)	ADC 58 + Resolução 225/2025 + E-RR-202-65.2011.5.04.0030

Data do arbitramento	Observação	Correção Monetária	Juros de Mora	Fundamento
A partir de 30/08/2024	Recomposição do critério cindido em base normativa renovada	IPCA desde o arbitramento	Taxa legal desde o ajuizamento	Lei 14.905/2024 + Súmula 362 do STJ + critério cindido recomposto

Tabela 4 – Condenações da Fazenda Pública (incluindo Correios)

Período	Correção Monetária	Juros de Mora	Observações
Do vencimento até o pagamento	SELIC (engloba correção)	SELIC (engloba juros)	EC 113/2021, art. 3º – Aplicação exclusiva
Período de graça (art. 100, § 5º, CF)	IPCA-E	Não incide	STF – Tema 1.335 e ADI 4425 QO
Após EC 113/2021	SELIC integral	SELIC integral	Supera OJ 382 SDI-1 TST

- 1. TRD: Taxa Referencial Diária acumulada conforme art. 39 da Lei 8.177/91;
- 2. Taxa legal: Resultado da subtração SELIC – IPCA, podendo ser zero se $IPCA \geq SELIC$;
- 3. IPCA vs IPCA-15: Resolução CMN 5.171/2024 adota IPCA-15 para cálculo da taxa legal.